



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0026633-17.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Patrícia de Melo Dutra (Adv. Rodrigo Gonçalves de Oliveira)

02 APELANTE : Banco Santander Brasil S. A. (Adv. Rafael Pordeus Costa Lima Filho)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA ADMITIDA PELO RÉU. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ERRO INJUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CDC, ART. 6º, III E IV. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

- Nos termos da Jurisprudência consolidada do STJ, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”¹. No caso, os documentos juntados pela instituição financeira apontam apenas o valor e a quantidade das prestações, não havendo prova da capitalização mensal, conduta que viola o disposto no art. 6º, III e IV, do CDC.

- “A instituição financeira tem o dever de cuidado com a pessoa do consumidor quando da cobrança, sendo que as ilegalidades e

¹ AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

abusividades contidas nos contratos de sua autoria não se enquadram na exceção do art. 42 do CDC. O dever de prestar informações corretas e precisas quando da apresentação dos serviços vincula a instituição financeira quando da redação do contrato, conforme art. 30 e 31 do CDC. Sabe-se que o crédito é figura corriqueira e indispensável ao funcionamento do sistema capitalista, sendo assim, o consumidor tem o direito à informação completa e de fácil entendimento”” (TJ-PR 9114303 PR 911430-3 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 12/09/2012, 18ª Câmara Cível)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 143.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de revisão contratual promovida por Patrícia de Melo Dutra em m desfavor da Banco Santander Brasil S. A..

Na sentença objurgada, o magistrado ressaltou a legalidade da contratação da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price, mas apontou a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, porquanto cumulada com outras rubricas próprias do período de inadimplência. Ao final, condenou a parte ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de comissão de permanência, acrescidos de juros e correção monetária, além da honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, recorre a autora aduzindo a ausência de contrato formal assinado entre as partes, bem assim a ausência de previsão contratual prevendo a capitalização mensal e a utilização da Tabela Price. Ressalta a falta de impugnação específica aos cálculos apresentados e da aplicabilidade do art. 42, do CDC. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Em sua apelação, o réu sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência e que a devolução, acaso permaneça o entendimento, deverá ocorrer de forma simples, haja vista a ausência de má-fé.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que nenhum dos recursos merece provimento, uma vez que a sentença aplicou corretamente o direito posto ao caso concreto.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a declaração de nulidade de cláusula contratual avençada em contrato de financiamento, atinente à capitalização de juros, pleiteando o autor, conseqüentemente, a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente a tais títulos.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”²

A esse respeito, importante destacar que o ora apelante aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de empréstimo bancário firmado em setembro de 2008.

No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”³

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada.”⁴

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

³ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2008, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que, a princípio, seria possível a cobrança de juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado nos Quadro III do contrato juntado às fls. 14/15, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 20,78% (vinte vírgula setenta e oito por cento), e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,59% (um vírgula setenta e nove por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.⁵”

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato

⁵ STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, merecendo ser mantida a sentença.

Registre-se, ainda, que a adoção da Tabela Price não constitui ilegalidade, na medida em que o método de cálculo utilizado é justamente a capitalização mensal de juros, cuja legalidade foi acima esclarecida.

Outrossim, dispensável maiores considerações sobre a alegação de que o contrato não fora firmado por escrito, na medida em que a cópia a qual se fez referência afasta qualquer ilação nesse sentido.

No que se refere ao recurso do réu, embora não haja previsão expressa no contrato sobre a comissão de permanência, o apelante/demandado sustenta sua legalidade, o que faz presumir que a cobrança efetivamente estava sendo feita. De outro lado, o contrato traz a possibilidade, durante o período de inadimplência da cobrança de multas, juros remuneratórios e moratórios, o que é ilegal quando cumulado com a comissão de permanência.

No que se refere à devolução em dobro, creio que também merece acolhida a pretensão da recorrente. É que ao deixar de prever expressamente as informações sobre a comissão de permanência, a instituição financeira desrespeita direitos básicos do consumidor, tais como o direito à informação e à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, previsto no art. 6º, III e IV, do CDC, que verberam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Neste particular, é inadmissível que a proposta de contrato de mútuo não contenha, pasmem, a indicação de todos os encargos no período de inadimplência, deixando o consumidor às cegas quanto a tais elementos.

Assim, dada a gravidade da omissão, penso não ser possível entendê-la como engano justificável, hipótese em que estaria afastada a devolução em

dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Sobre o tema, confira-se:

“A imposição indevida do pagamento, porque ausente qualquer previsão contratual e qualquer contrapartida pela fornecedora, caracteriza culpa ou má-fé, a justificar a devolução em dobro, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor”. (TJ-DF - ACJ: 20130111891136 , Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2015 . Pág.: 253)

Contrato bancário Revisão Taxa de juros e Comissão de Permanência Decisão "ultra petita" Exclusão da parte que ultrapassou o âmbito do litígio Aplicação do CDC Capitalização Prática comprovada pela perícia Impossibilidade, diante da ausência de previsão contratual Devolução em dobro Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00038046420098260097 SP 0003804-64.2009.8.26.0097, Relator: Souza Lopes, Data de Julgamento: 06/04/2015, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2015)

“A instituição financeira tem o dever de cuidado com a pessoa do consumidor quando da cobrança, sendo que as ilegalidades e abusividades contidas nos contratos de sua autoria não se enquadram na exceção do art. 42 do CDC. O dever de prestar informações corretas e precisas quando da apresentação dos serviços vincula a instituição financeira quando da redação do contrato, conforme art. 30 e 31 do CDC. Sabe-se que o crédito é figura corriqueira e indispensável ao funcionamento do sistema capitalista, sendo assim, o consumidor tem o direito à informação completa e de fácil entendimento. Afirma Antônio Carlos Efiging: "Por tais razões temos afirmado que as casas bancárias na realização de suas atividades profissionais pela própria vocação contábil e financeira não podem como regra geral, prestarem serviços de cobrança de valores indevidos e alegarem engano justificável" (EFING, Antônio Carlos, Fundamentos do direito das relações de consumo 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 209)” (TJ-PR 9114303 PR 911430-3 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 12/09/2012, 18ª Câmara Cível)

Em tal cenário, entendo que não se configura o engano justificável apto a impor a devolução simples, daí porque aplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator